



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.465 - RO
(2017/0053270-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SAVIO DE JESUS GONCALVES
ADVOGADOS : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO002641
JOHNNY DENIZ CLIMACO E OUTRO(S) - RO006496
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO006673A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) -
RO006676A
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO E OUTRO(S) - RO004240

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.465 - RO
(2017/0053270-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SAVIO DE JESUS GONÇALVES contra decisão de fls. 396/403, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, insiste que os transtornos sofridos pela agravante são passíveis de ressarcimento por dano moral e social. Afirma que não se trata de mero aborrecimento o envio à sua residência de cartão de crédito, sem prévia solicitação bem como a cobrança em seu cartão de crédito de seguro proteção no montante de R\$ 3,00 (três reais).

Impugnação à fl. 418.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.465 - RO
(2017/0053270-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada ficou assim disposta:

Em virtude das razões expostas na petição de fls. 340/378, reconsidero a decisão de fls. 335/336, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1º da Resolução STJ 17/2013, e passo a nova análise do recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

Apelação cível. Cobrança de seguro ouro sem autorização.

Cancelamento pela instituição bancária. Envio de cartão de crédito sem prévia solicitação. Ausência de cobranças. Mero aborrecimento.

Danos morais incorrentes. Recurso desprovido.

A cobrança de seguro ouro sem autorização do cliente e o posterior cancelamento pela instituição bancária, quando desacompanhada de maiores transtornos, não enseja o reconhecimento da ocorrência de danos morais passíveis de indenização.

Apesar do possível aborrecimento suportado pela parte por receber o cartão de crédito sem solicitação, não foram emitidas faturas ou qualquer outra cobrança relativa ao produto, não havendo, portanto, ofensa aos direitos da personalidade ou transtornos capazes de abalar o seu cotidiano a ponto de conceder-lhe indenização por dano extrapatrimonial.

Superior Tribunal de Justiça Nas razões do recurso especial alega a parte a violação aos artigos 186, 927 e 944 todos do Código Civil, 39, III, e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem assim manifestou acerca do reconhecimento do dano moral referente a cobrança de seguro e envio de cartão de crédito sem autorização, (e-STJ, 214/219) :

[...] Analisando os autos, verifica-se que o apelante insurge contra o Banco do Brasil quanto à cobrança em seu Cartão de Crédito (4984xxx5078), bandeira Visa, de seguro proteção ouro no valor de R\$3,00 e da dificuldade de cancelar a referida cobrança, bem como de ter sido enviado à sua residência, sem prévia solicitação, o Cartão de Crédito OI (5468xxxx6095), bandeira Mastercard, do Banco do Brasil em conjunto com a OI, oportunidade que alega ter havido prática abusiva e violação de dados cadastrais.

Por tais fatos, pleiteia indenização por danos morais e sociais no valor de R\$200.000,00 a ser destinado a um fundo consumerista, ambiental ou trabalhista, ou para instituição de caridade.

Em que pese o entendimento do apelante, observa-se que os fatos narrados não lhe trouxeram maiores prejuízos e a simples cobrança de valores referentes a seguro não contratado e a emissão de cartão sem prévia solicitação, quando desacompanhada de maiores aborrecimentos, não enseja o reconhecimento da ocorrência de danos morais passíveis de indenização.

O próprio apelante relata que conseguiu cancelar a cobrança do seguro ouro, sendo-lhe cobrado apenas um mês e que posteriormente nada mais foi debitado, não havendo indícios da prática de ato ilícito indenizável.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA.

PAGAMENTO NÃO EFETUADO.DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.

1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp 1550509/RJ, rel^a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

min^a.

Maria Isabel Gallotti, quarta turma, j. 03/03/2016, DJe 14/03/2016 – grifo nosso).

Com relação ao Cartão de Crédito OI, enviado pelos apelados OI S/A e Banco do Brasil S/A, apesar da Corte Especial do STJ ter aprovado recentemente a Súmula 532, para estabelecer que “constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”, observa-se que no caso dos autos não há notícias que o apelante tenha recebido fatura ou documento relativo ao cartão de crédito, ou que o mesmo estivesse desbloqueado, não havendo, portanto, ofensa aos direitos da personalidade ou transtornos capazes de abalar o seu cotidiano a ponto de conceder-lhe indenização por dano extrapatrimonial.

Assim, o mero encaminhamento do cartão de crédito não solicitado pelo cliente não gera, por si só, dano indenizável, mas os reflexos que tal conduta podem gerar.

A propósito, vejamos o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

Responsabilidade Civil. Obrigações contratuais. Descumprimento.

Danos morais. Inexistência.

O mero descumprimento de obrigações contratuais não enseja indenização por dano imaterial, pois acarreta apenas aborrecimento e dissabor, que fogem da órbita do dano moral e não fazem surgir o direito à percepção de seu ressarcimento. (Apelação, Processo nº 0002745-10.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. des. Raduan Miguel Filho, j. 18/05/2016) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

CONCLUSÃO OBTIDA MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO- PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais.

Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. In casu, o Tribunal a quo concluiu pela inexistência de dano moral passível de reparação, tendo em vista o curto lapso temporal transcorrido entre a negativa de cobertura da cirurgia bariátrica pelo plano de saúde e a antecipação dos efeitos da tutela que garantiu, à agravada, a cobertura pretendida, situação que não se mostrou suficiente para comprometer a sua saúde ou violar seus direitos da personalidade.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.

4. Agravo regimental não provido. (STJ. EDcl no AREsp 626695 SP, rel. min. Raul Araújo. T4 - quarta turma, j. 19/05/2015, DJe 18/06/2015 – grifo nosso).

Por fim, mantém-se o referido entendimento quanto à alegação de ter ocorrido violação de dados cadastrais em razão do compartilhamento de informações do apelante entre a instituição bancária e a empresa de telefonia, não tendo sido demonstrado nos autos que tais dados tenham conteúdo sigiloso ou que geraram outras consequências além do envio do cartão de crédito.

No tocante a violação aos artigos 186, 927 e 944 todos do Código Civil, 39, III e 57 do Código de Defesa do Consumidor, não prospera a irresignação da agravante, isso porque a Corte estadual ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático probatório produzido, entendeu que os fatos narrados não trouxeram maiores prejuízos a recorrente pois a simples cobrança de valores referentes a seguro não contratado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a emissão de cartão sem prévia solicitação, quando desacompanhada de maiores aborrecimentos, não enseja o reconhecimento da ocorrência de danos morais passíveis de indenização.

Assim, restou claro que para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Ainda, penso que, o simples recebimento de fatura de cartão de crédito na qual incluída cobrança indevida não constitui ofensa a direito da personalidade (honra, imagem, privacidade, integridade física); não causa, portanto, dano moral objetivo, *in re ipsa*.

Dissertando a respeito da não configuração de dano moral presumido como decorrência necessária da cobrança indevida, preceitua Waldo Fazzio Júnior (Cartão de crédito, cheque e direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2011, pág.

209):

Observa Aguiar Dias (1960, v. 2, p. 772), agora com arrimo em Minozzi, "ainda, que a inestimabilidade do bem lesado, se bem que em regra, constitua a essência do dano moral, não é critério definitivo para a distinção, convindo, pois, para caracterizá-lo, compreender o dano moral em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro, nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado".

Não é o caso do singelo aborrecimento ou mero transtorno. Como ressalta Pires (2006, p. 59) hoje, exige-se do cidadão "uma convivência em sociedade, no mínimo, tolerante a certos aborrecimentos que não podem, como pretendem alguns, tornar-se alvo de pedidos desmedidos de danos morais, e esse aspecto fica muito claro nas ações de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do consumidor. (...) lembrando aqui que a harmonização das relações é princípio e objetivo também previsto no Código de Defesa do Consumidor. (...) A constituição viciada do débito atribuído ao titular de cartão que não contratou não perdura, mas a cobrança derivada nem sempre é suficiente para tipificar o dano moral,

Esta Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, ao julgar o AgRg no AREsp. 316.452-RS, negou trânsito a recurso especial contra acórdão que entendera que a cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultara inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não havia ensejado, por si só, dano moral indenizável:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No presente caso, o Tribunal local concluiu que o descumprimento contratual, por representar mero dissabor, ensejou apenas a reparação por danos materiais à consumidora, não caracterizando dano moral indenizável. Dissentir desse entendimento demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial.

3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

4. Agravo regimental desprovido (julgado em 24.9.2013). Também a Terceira Turma, no AgRg no REsp 1346581/SP, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, assentou que o dano moral não é consequência necessária do ilícito civil consubstanciado na cobrança indevida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.DEVOLUÇÃO EM DOBRO.DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso.

2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.

3.- Correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1346581/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA, DJe 12/11/2012)

Por fim, entendo que não se configura dano in re ipsa pela simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida, cujo pagamento sequer se aperfeiçoou, não passando a situação experimentada pelo ora recorrido de transtorno comum na complexa dinâmica dos meios de pagamento contemporâneos.

O dano extrapatrimonial somente se verificaria diante de cobrança indevida reiterada, a despeito da reclamação do consumidor, ou da publicidade negativa de dívida inexistente, ou se efetuada cobrança que expusesse o consumidor a ameaça, coação, constrangimento, ou interferência malsã na sua vida social.

Esse entendimento parece-me mais compatível com a dinâmica atual dos meios de pagamento, por meio de cartões e internet, os quais facilitam a circulação de bens, mas, por outro lado, ensejam fraudes, as quais, quando ocorrem, devem ser coibidas, propiciando-se o ressarcimento do lesado na exata medida do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo.

Penso que a banalização do dano moral, em caso de mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, aumentaria o custo da atividade econômica, o qual oneraria, em última análise, o próprio consumidor.

Por outro lado, a indenização por dano moral, se comprovadas consequências lesivas à personalidade decorrentes da cobrança indevida, como, por exemplo, inscrição em cadastro de inadimplentes, desídia do fornecedor na solução do problema, ou insistência em cobrança de dívida inexistente, tem a benéfica consequência de estimular boas práticas do empresário.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

É firme o entendimento do STJ de que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0053270-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.067.465 / RO

Números Origem: 00113706720128220001 113706720128220001 54418 RO-54418

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAVIO DE JESUS GONCALVES
ADVOGADOS : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO002641
JOHNNY DENIZ CLIMACO E OUTRO(S) - RO006496
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO006673A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO006676A
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO E OUTRO(S) - RO004240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAVIO DE JESUS GONCALVES
ADVOGADOS : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO002641
JOHNNY DENIZ CLIMACO E OUTRO(S) - RO006496
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO006673A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO006676A
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO E OUTRO(S) - RO004240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.